



9.4. determinar à SeinfraUrbana que, em processo apartado, avalie a adequação da análise empreendida pelo BNDES quanto aos custos das obras da Via Expressa Transolímpica, pronunciando-se conclusivamente quanto aos elementos colacionados nos itens 17 a 19 do Voto condutor deste Acórdão, de forma a subsidiar futura análise pela SecexEstatais quanto a possível concessão de empréstimo em montante superior ao limite estabelecido;

9.5. determinar à SecexEstatais que:

9.5.1. acompanhe o deslinde do processo instaurado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) a respeito dos indícios de sobrepreço nas obras de expansão do metrô da cidade do Rio de Janeiro - Linha 4 (TCE 103.971-2/16), bem como eventual suplementação ou desembolsos adicionais efetuados pelo BNDES referentes ao mesmo projeto, tendo em vista, inclusive, o limite financeiro do empreendimento (Operação 4.835.052);

9.5.2. junte cópia da presente deliberação aos autos do TC 018.337/2013-9;

9.6. solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) que encaminhe a esta Corte, quando da conclusão das apurações, os resultados da tomada de conta especial a respeito das obras de implantação da Linha 4 do Metrô (processo nº 103.971-2/16 e respectivos desdobramentos);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentarem, ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); à Casa Civil da Presidência da República; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Ministério do Esporte; ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro; ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica; ao Presidente da Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN); à Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

9.8. encaminhar, nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 1.830/2017-TCU-Plenário, cópia destes autos, incluindo este acórdão, acompanhado das peças que o fundamentarem, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à exceção das peças resguardadas por sigilo, conforme classificação realizada pela Unidade Técnica (peça 165), fazendo-se menção ao Ofício 248/2016/CFPC-P, de 7/12/2016, referente à Proposta de Fiscalização e Controle 72/2016.

10. Ata nº 35/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-35/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1978/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-033.891/2016-8.

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marcus Cavalcanti, Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia (CPF 178.463.155-87); Valter Casimiro Silveira, Diretor-Geral do Dnit (CPF 564.286.341-04).

3.2. Interessada: OAS Engenharia e Construções S.A. (CNPJ 18.738.697/0001-68)

4. Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e outros, representando OAS Engenharia e Construções S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/BA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 001/2016, conduzido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA), com previsão de aporte de recursos federais decorrentes do Termo de Compromisso 1.172/2013, celebrado entre o Estado da Bahia e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com orçamento sigiloso até a data da abertura das propostas, no valor estimado de R\$ 110.974.115,75 (cento e dez milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. admitir que, caso a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA) e o Governo do Estado da Bahia entendam pertinente, seja celebrado o contrato decorrente do RDC Eletrônico 001/2016, devendo a respectiva execução ficar limitada aos serviços integrantes do item 3.1.1 do edital do referido certame (mobilização, demandas ambientais, elaboração, entrega e aprovação do Projeto Básico e Executivo) até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada no item 9.3 do Acórdão 865/2017-Plenário;

9.2. alertar à Seinfra/BA e ao Governo do Estado da Bahia sobre os seguintes pontos a fim de que adotem as cautelas contratuais e administrativas cabíveis:

9.2.1. pagamentos por serviços ou etapas parciais do objeto, a exemplo de mobilização e elaboração de projetos, que não sejam posteriormente aproveitáveis em caso de incompatibilidade com o novo anteprojeto/orçamento de referência ou de rescisão contratual, podem ensejar dano ao erário federal e a consequente responsabilização daqueles que lhe derem causa;

9.2.2. em decorrência da limitação estabelecida no item 9.1 deste acórdão, não existe a possibilidade de que a elaboração e a aprovação de etapa de projeto seja seguida da execução da respectiva parcela da obra, não podendo esse impedimento vir a justificar a celebração de futuros termos aditivos tendentes a majorar o valor do contrato;

9.3. dar ciência à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit - Sede), à Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia e à OAS Engenharia e Construções S.A., de que, se a análise do TCU sobre os orçamentos de referência apresentados pela Seinfra/BA e pelo Dnit em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 865/2017-Plenário levar à conclusão de que há sobrepreço no contrato celebrado, poderá ser determinada a repactuação deste e, no caso de negativa da empresa contratada em fazê-lo, o processo licitatório poderá ser anulado por vício na origem;

9.4. dar ciência à OAS Engenharia e Construções S.A. do disposto no item 9.2 deste acórdão;

9.5. considerar atendido o item 9.4.2 do Acórdão 865/2017-Plenário; e

9.6. conceder ao Dnit prorrogação por mais sessenta dias nos prazos fixados nos itens 9.3 e 9.4.1 do Acórdão 865/2017-Plenário, na forma do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-35/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1979/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.921/2017-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Entidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: José Mauricio Balbi Sollero (OAB/MG 22.842) e outro, representando a Construtora Andrade Gutierrez Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no período de 29/5 a 2/6/2017, sobre as obras de implantação da usina termelétrica Mauá 3, no âmbito do Contrato OC nº 83.599/2012 firmado, em 28/9/2012, entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG) sob o valor de R\$ 928.160.810,00, a partir da Concorrência Internacional CC nº 054/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que o Ministério de Minas e Energia, na condição de órgão supervisor das entidades diretamente envolvidas no litígio, a Agência Nacional de Energia Elétrica, na condição de agência reguladora do setor, e a Casa Civil, na condição de órgão de assessoramento da Presidência da República, promovam a coordenada atuação, na linha da boa governança estimulada pelo TCU em seu referencial básico, com vistas ao equacionamento mais racional e

célebre das questões apontadas nestes autos, especialmente das que envolvam o endividamento das empresas do Grupo Eletrobras e que representem efetivos riscos ao regular funcionamento da UTE Mauá 3;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. inclua, no relatório bimestral enviado ao TCU, em atenção ao item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-Plenário, as informações atualizadas sobre o volume diário de gás natural disponível em cotejo com o volume necessário, a fim de garantir o pleno atendimento tanto, originalmente, dos testes e do comissionamento da UTE Mauá 3 quanto, posteriormente, da sua regular operação comercial, em ciclo combinado, após a conclusão do referido empreendimento;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.3.1. Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. e Construtora Andrade Gutierrez S.A., para ciência;

9.3.2. SecexEstataisRJ, para conhecimento a respeito dos riscos identificados no Achado III.1 do relatório acostado à Peça 82, a fim de que os considere no bojo do TC 001.504/2016-9 e do TC 021.678/2016-2;

9.3.3. Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica, Casa Civil da Presidência da República, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Comissão de Serviços de Infraestrutura e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal, e Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; e

9.4. promover o arquivamento do presente processo, pelo apensamento definitivo destes autos ao TC 011.182/2015-6.

10. Ata nº 35/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/9/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-35/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Antes de finalizar a sessão, o Presidente Raimundo Carreiro convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 13 de setembro.

Às 13 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Substituta

Aprovada em 13 de setembro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 378, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 45, §1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016; no art. 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017 e na Portaria n. 07/SOF/MP, de 14 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 2.676.090,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil e noventa reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ